



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720369/2019-16</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.306 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BANCO BRADESCO S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Ano-calendário: 2014

CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit no 16, de 2011, corroborada pela Solução de Consulta COSIT nº. 25, de 2014.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Flávia Sales Campos Vale e Fabiana Francisco de Miranda, que davam provimento parcial.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IOF, lavrado em 29/04/2019, referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2014, totalizando o seguinte crédito tributário lançado (fls. 639-647):

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF), a ação fiscal ocorreu para a averiguação dos procedimentos referentes ao recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, doravante denominado IOF, conforme entendimento esposado na Solução de Consulta (SC)DISIT/SRRF08 nº 8.012 publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 12/03/2014, cujo interessado era o próprio Banco Bradesco.

Segue a ementa da referida Solução de Consulta:

"PROCESSO: 16327.000769/2009-21 INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A CNPJ: 60.746.948/0001-12 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF08/DISIT Nº 367, DE 2009.

Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit no 16, de 2011, corroborada pela Solução de Consulta COSIT nº. 25, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº. 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 3º, §3º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art.

58; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.15, §1º, inciso III, alínea d.

Reproduzo a seguir alguns trechos do TVF que descrevem o procedimento adotado e as constatações da auditora fiscal:

O Contribuinte foi intimado a apresentar a memória de cálculo da apuração do IOF/Crédito nas cessões de créditos com coobrigação firmadas após 05/03/2014.

Em sua resposta, apresentada em 11/02/2019, informa que não efetuou o recolhimento do IOF/Crédito com relação às operações de cessão de crédito com coobrigação celebradas junto a seus clientes por entender que elas não se enquadravam como desconto bancário.

Diante disto, intimamos o mesmo, no Termo de Intimação lavrado em 14/02/2019, a informar em quais das 4 (quatro) condições, descritas no item 33 da Solução de Divergência nº 16 - COSIT de 02/05/2011 e replicadas nas letras "a" a "d" da Solução de Consulta DISIT/SRRF 08 nº 8.012/14, o Contribuinte entendia que não se enquadrava, apresentando sua argumentação de não enquadramento de forma fundamentada e devidamente explicada. Na mesma intimação foi intimado a apresentar os contratos de cessão de créditos com coobrigação firmados após 05/03/14, em que figurasse como cessionário.

A citada Solução de Divergência nº 16 - COSIT, em seus itens abaixo transcritos, elucida o entendimento da RFB sobre a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial do instituto da cessão de crédito.

“33. Contudo, ainda que se rejeite a simples equiparação trazida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, o que se percebe, a partir do acima disposto, é que existe a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial da modalidade genérica do instituto de cessão de créditos, mais especificamente no caso em que esta cessão obedeça cumulativamente as seguintes condições:

- a) O cessionário é instituição financeira, consoante conceituação trazida pelo art. 17 da Lei 4.595/64;
- b) O direito creditório objeto de cessão encontra-se incorporado a título de crédito, de forma a que se caracterize desconto (bancário ou de títulos);
- c) Haja o estabelecimento de cláusula “pro solvendo” na cessão, de tal forma que permaneça o cedente vinculado à operação enquanto não haja a quitação, por parte do devedor, da obrigação no título incorporada;
- d) O valor transmitido na cessão e as despesas de cessão sejam pactuados de tal forma que permitam ao cessionário, no vencimento do título, fruir de direito de regresso contra o cedente, no caso do inadimplemento do devedor, em montante igual ao constante do título de crédito que incorpora o direito objeto de cessão, acrescido de juros.

34. Sob estas condições, restaria a cessão de direito creditórios caracterizada como desconto (bancário ou de títulos), representando assim modalidade de empréstimo exemplificada no inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto 6.306, de 2007, não havendo, nesta hipótese, como se negar a subsunção da situação fática à hipótese de incidência prevista no inciso I do § 2º do caput do art. 2º do mesmo Decreto 6.306, de 2007.

...

36. À vista do exposto, conclui-se que a operação de cessão de direitos creditórios na qual figure instituição financeira na qualidade de cessionária não está sujeita à incidência do IOF/Crédito, salvo se, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação, restar a operação caracterizada como desconto de títulos.” (Grifos nossos)

Portanto, a partir da Solução de Divergência nº 16 – COSIT, a RFB passou a equiparar uma cessão de crédito que respeite as condições transcritas nos itens de ‘a’ a ‘d’ acima a um desconto de títulos.

Interessante se faz notar, neste momento, a contabilização efetuada pelo contribuinte ao registrar as cessões de créditos com coobrigação realizadas no ano-calendário de 2014.

(Fls. 652)

Fonte: Planilha apresentada na resposta de 17/12/2018

Observe-se que o Contribuinte, estando sob as regras de contabilização estabelecidas pelo COSIF e controladas pelo Banco Central do Brasil - BCB, abaixo transcritas, contabilizou corretamente estas cessões como empréstimos e descontos de títulos.

1.6.1.20.00-8 Título: EMPRÉSTIMOS Função: Registrar as operações realizadas sob a modalidade de empréstimo. Observado que: - no subtítulo 1.6.1.20.65-1, devem ser registrados os empréstimos a pessoas naturais, de qualquer natureza ou modalidade, com garantia hipotecária ou com cláusula de alienação fiduciária de bens imóveis residenciais do próprio devedor, cujos créditos integrem carteiras de ativos garantidoras de LIG;

Base normativa: Circ 1273, Cart Circ 3896, Cart Circ 3921

1.6.1.30.00-5 Título: DIREITOS CREDITÓRIOS DESCONTADOS Função: Registrar as operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios, inclusive as formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais tal pessoa seja devedor solidário ou subsidiário dos recebíveis.

Base normativa: (Circ 1273, Cta-Circ 2723, Cta-Circ 3769)

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>

Em sua resposta de 11/03/2019, o Contribuinte expõe seu entendimento com relação à não aplicação da solução de consulta nas cessões com coobrigação firmadas em 2014. O contribuinte 'marca' as cessões como 'A', 'B' ou 'C', de acordo com sua natureza.

Interessante observar, também, que os contatos de cessão e seus anexos foram entregues em diversas datas distintas no decorrer da fiscalização. Nos anexos do presente Termo de Verificação Fiscal encontram-se relacionados os créditos cedidos e as datas em que os arquivos foram entregues.

Por fim, para uma melhor compreensão e elucidação da matéria, discorreremos os fatos específicos por conta contábil em que as cessões de crédito foram registradas:

**3.1 CESSÕES CONTABILIZADAS NA CONTA 1.6.1.30.00-5 – TÍTULOS DESCONTADOS**  
Grupamos as cessões de crédito contabilizadas na conta 1.6.1.30.00-5 - "Títulos Descontados" - de acordo com a origem da transação comercial que gerou o crédito, da seguinte forma:

i) Transações comerciais dos clientes do contribuinte com a Petrobras – Programa Progredir para Antecipação de Pagamento de Faturas; e ii) Transações comerciais dos clientes do contribuinte com diversas empresas.

Neste ponto, a auditora fiscal explicou, conforme informações obtidas no site da Petrobrás, que o Programa Progredir tem como finalidade facilitar o acesso de seus fornecedores a crédito de financiamento, os quais podem antecipar o pagamento de faturas de serviços e bens prestados ou entregues, via contrato de cessão desses créditos.

Em seguida, destacou que todos os contratos apresentados eram idênticos e possuíam cláusula com o estabelecimento da condição "pro solvendo" na cessão (coobrigação).

Examinando as demais cláusulas e documentos atrelados, concluiu que os contratos preenchiam todas as 4 condições previstas na Solução de Divergência para serem considerados como operação de desconto de títulos.

De igual modo, quanto às transações comerciais do item ii), aferiu que os contratos relacionados eram muito semelhantes e possuíam cláusulas de coobrigação, bem como preenchiam as demais condições estipuladas na Solução de Divergência, logo, caracterizavam-se como desconto títulos.

Expõe, todavia, que durante o curso da ação fiscal, o interessado ao atender a intimação, esclareceu que não recolheu o IOF pois entendia que estes contratos i) e ii) não configuravam hipótese de incidência do tributo, pois não se enquadravam na condição "d" da Solução de Divergência nº 16 COSIT/2011, na medida em que a coobrigação assumida pelos cedentes ocorreu por determinação legal, na forma do art. 297 do Código Civil.

**SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 16 COSIT/2011:**

“33. Contudo, ainda que se rejeite a simples equiparação trazida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, o que se percebe, a partir do acima disposto, é que existe a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial da modalidade genérica do instituto de cessão de créditos, mais especificamente no caso em que esta cessão obedeça cumulativamente as seguintes condições:

- a) O cessionário é instituição financeira, consoante conceituação trazida pelo art. 17 da Lei 4.595/64;
- b) O direito creditório objeto de cessão encontra-se incorporado a título de crédito, de forma a que se caracterize desconto (bancário ou de títulos);
- c) Haja o estabelecimento de cláusula “pro solvendo” na cessão, de tal forma que permaneça o cedente vinculado à operação enquanto não haja a quitação, por parte do devedor, da obrigação no título incorporada;
- d) O valor transmitido na cessão e as despesas de cessão sejam pactuados de tal forma que permitam ao cessionário, no vencimento do título, fruir de direito de regresso contra o cedente, no caso do inadimplemento do devedor, em montante igual ao constante do título de crédito que incorpora o direito objeto de cessão, acrescido de juros.

CÓDIGO CIVIL:

(...)

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

A autoridade tributária ressalta, no entanto, que ao examinar os contratos do Programa Progredir, observou que a cláusula 6 estipulava que o cedente respondia solidariamente com a Petrobras pela boa liquidação dos créditos, obrigando-se a pagar ao cessionário o valor correspondente aos créditos cedidos e não pagos pela Petrobras, além de juros remuneratórios, juros moratórios, multa prevista na cláusula 10 e despesas de cobrança.

Igualmente, identificou nos demais contratos do item ii) a existência de cláusulas que determinavam que o cedente respondia solidariamente com a Petrobras pela boa liquidação dos créditos, obrigando-se a pagar ao cessionário o valor correspondente aos créditos cedidos e não pagos pelos devedores, acrescido de encargos remuneratórios e encargos.

Assim concluiu que as respectivas cláusulas estavam em perfeito acordo com a condição estabelecida no item “d” do parágrafo 33 da Solução de Consulta, portanto, estes contratos de cessão de crédito configuravam-se como desconto de títulos, sendo assim uma modalidade de empréstimo exemplificada no inciso I, §3º do Decreto nº 6.306/2007.

### 3.2 CESSÕES DE CRÉDITO CONTABILIZADAS NA CONTA 1.6.1.20.00-8 - EMPRÉSTIMOS

Consoante expõe a auditora fiscal, as cessões de crédito tratadas neste tópico têm como lastro recebíveis de cartão de crédito.

Durante o procedimento fiscal, o sujeito passivo alegou que não houve o recolhimento de IOF sobre tais cessões de crédito, visto que não se enquadravam na condição “b” da Solução de Divergência nº 16 COSIT/2011, logo, não se caracterizavam como hipótese de incidência do imposto.

Analisando o contrato, a autoridade tributária verificou que as cessões de crédito tratadas pelo contribuinte ocorreram no âmbito de um contrato de Abertura de Crédito, em que o Contribuinte (cessionário) se obriga a disponibilizar ao cliente (cedente) determinada soma, tendo como garantia os recebíveis cedidos pelo cliente ao Contribuinte; apontando os seguintes itens do contrato:

“II – DAS CONSIDERAÇÕES...(vi) o CESSIONÁRIO pretende conceder um limite de crédito ao CEDENTE para que este possa ceder seus créditos ao CESSIONÁRIO.

III – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS As Partes, regularmente representadas nos termos de seus atos constitutivos, celebram este Contrato, estabelecendo entre si os seguintes direitos e obrigações.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1 O CESSIONÁRIO, por meio deste Contrato, compromete-se a adquirir do CEDENTE os Créditos, até o limite máximo de 100% (cem por cento) do total dos Créditos (“Limite de Crédito”), observando o disposto nos itens abaixo:

1.1.1 As operações de cessão de crédito, objeto deste Contrato, serão analisadas pelo CESSIONÁRIO, dentro dos critérios habituais para a concessão de crédito, reservando-se ao direito de atender ou não a proposta.

1.1.2 O percentual indicado no item 1.1, acima, incidente sobre os Créditos, será reduzido na proporção dos valores dos Créditos adquiridos e, quando de suas liquidações, os valores de principal voltarão a integrar o limite de Crédito.”

Prossegue, apresentando os seguintes argumentos:

Portanto, pelo contrato sob análise, o CESSIONÁRIO (Contribuinte) coloca à disposição do CEDENTE (União de Lojas Leader S. A.) um limite de crédito a ser utilizado, na medida em que este cede àquele recebíveis de cartão de crédito decorrentes de suas atividades comerciais. Tais recebíveis são discriminados nos chamados “Contratos de Aquisição de Créditos –(‘CAC’)", que constituem anexos ao “Contrato de Fixação de Limite Para Aquisição de Créditos” No Contrato de Aquisição de Crédito – CAC celebrado em 12/08/2014 (Pasta Anexo II -Contrato Leader), distinguem-se, claramente, o valor de crédito utilizado pelo CEDENTE (R\$ 19.829.530,59) e o valor que este deverá restituir ao CESSIONÁRIO (R\$ 20.183.745,25), que representa a importância usada acrescida dos respectivos encargos financeiros convencionados.

Acrescenta ainda que:

A cláusula 1.2 estipulava que o cedente responderia solidariamente com os devedores pela boa liquidação dos créditos, obrigando-se a pagar ao cessionário o valor correspondente aos créditos cedidos e não liquidados pelos devedores, além dos encargos moratórios:

taxa de remuneração – operação em atraso, juros moratórios e multa, previstos na quarta cláusula.

A cláusula 3.1 estipulava os documentos que deveriam ser remetidos e guardados com o fiel depositário: contratos, garantias, fichas cadastrais atualizadas de cada um dos clientes, comprovante de entrega das mercadorias e/ou da prestação dos serviços, notas fiscais, notificações e quaisquer outros documentos que instrumentalizem os créditos cedidos.

Deste modo, a autoridade autuante assegura que o teor do contrato firmado com a cedente LEADER, denominado “Contrato de Fixação de Limite para Aquisição de Créditos”, evidencia sua natureza de empréstimo na modalidade Abertura de Crédito do Contribuinte (cessionário) para a LEADER (cedente).

Assim, por se tratar de contrato de Abertura de Crédito, entende que não há que se enquadrar a cessão de crédito nos requisitos da Solução de Consulta, posto ser indiferente que os créditos cedidos não se encontrem incorporados a títulos de créditos, como alegou o contribuinte, visto que são empréstimos sob a modalidade abertura de crédito, nos termos do art. 3, §3º, I do Decreto nº 6.306/2007.

Pelo exposto, efetuou os lançamentos tributários de IOF, referentes às transações elencadas nos itens 3.1 e 3.2 do TVF, adotando a data da cessão do crédito como a data do fato gerador com base no art. 3, §1º, I do Decreto nº 6.306/2007.

O interessado foi cientificado da autuação em 29/04/2019 (fls. 868-869) e, irrisignado, apresentou impugnação em 29/05/2019, em suma, com as seguintes alegações (fls. 907-943):

Expõe que a Fiscalização equiparou erroneamente as operações de Cessão de Crédito às operações de Desconto de Títulos, enquadrando-as no art. 3º, §3º, I do Decreto nº 6.306/2007.

A fim de demonstrar o equívoco, passou a discorrer acerca das diferenças entre a operação de cessão de crédito e a operação de desconto de títulos, estipulando, com base nos arts. 286 a 298 do Código Civil, ser a cessão de créditos operação equiparada à operação de “compra e venda”, consistindo em instituto através do qual o credor (cedente), cede a terceiro (cessionário), de forma gratuita ou onerosa, créditos (e suas garantias) detidos contra determinado devedor, sem alteração no conteúdo ou na forma das obrigações principais e acessórias do débito original. Assim, a contraprestação contratual (no caso de cessão onerosa) possuiria a natureza jurídica de “preço”. Estabelece também que na cessão ocorre

tão somente uma substituição no pólo ativo da relação jurídica, ressaltando, ainda, a possibilidade de qualquer pessoa juridicamente capaz figurar como cedente.

Prossegue, assentando a distinção entre os institutos da cessão de créditos sem coobrigação e cessão de créditos com coobrigação, explicando que no caso da coobrigação há responsabilidade adicional assumida pelo cedente, a saber, no caso oneroso, o pagamento ao cessionário pelo inadimplemento do devedor pós-cessão, limitado à contraprestação (“preço”) mais juros e despesa da cessão, além da garantia de existência do crédito, (esta última comum aos dois tipos de cessão).

No que tange à operação de desconto de título, salienta, primeiramente, que não há previsão legal quanto aos requisitos desta operação, porém, consoante conceito doutrinário, consiste em operação de crédito pela qual o banco, na figura de descontário (necessariamente uma instituição financeira), mediante a transferência da propriedade de créditos de determinado cliente (“sacador”) contra determinado devedor (“sacado”), adianta a este cliente, a título de empréstimo, uma importância líquida, deduzido do adiantamento o valor que o banco auferir na operação.

Destaca, ainda, a necessidade do caráter pro solvendo existente no desconto de títulos, respondendo o cliente, ainda, pela solvência do devedor originário, quanto ao valor nominal dos títulos descontados juntamente com eventuais acessórios, permanecendo assim vinculado à operação. Ademais, equipara a natureza jurídica do contrato de desconto de títulos ao contrato de mútuo, assim, conclui que os valores entregues pelo banco ao sacador correspondem ao “adiantamento” e a remuneração recebida pelo mesmo (valor deduzido) à juros.

Acrescenta, também, que a operação de Desconto de Título só pode ser realizada com crédito incorporado a títulos de crédito.

Deste modo, diante das diferenças apresentadas, defende que não cabe à Fiscalização equiparar um negócio jurídico a outro pela mera semelhança, desprezando todas as demais características que particularizam cada qual. Isto pois, não há respaldo legal para o emprego de analogia, com fins de exigência de tributo, como procedeu a auditora fiscal.

Em seguida, faz uma análise dos contratos celebrados com seus clientes, enfatizando, inicialmente, que sob a perspectiva formal os instrumentos celebrados apresentam adequação à operação de Cessão de Créditos evidenciando a diferenciação em relação à operação de Desconto de Título.

No que toca ao aspecto material, destaca que praticamente em todas as operações objeto da lide, não houve a necessidade do cedente efetuar pagamento como coobrigado, situação prevista em casos de inadimplência.

Ou seja, as operações ora em litígio nasceram e foram concluídas como uma operação de Cessão de Crédito e não Desconto de Títulos.

Especificamente em relação aos contratos firmados com a LEADER, aponta erro da autoridade tributária ao enquadrá-los como operações de abertura de crédito, pelo simples fato do item II do instrumento conter disposição prevendo a concessão de um limite de crédito ao cedente para que este possa ceder seus créditos ao cessionário.

Defende que tal disposição não transforma o contrato de cessão de crédito, visto que busca apenas estipular um limite para o total de créditos a serem adquiridos e não abrir uma linha de crédito ao cedente como pretende fazer crer a Fiscalização.

Afirma que as demais cláusulas demonstram de forma clara que o objeto contratual transacionado é a cessão/compra de direitos creditórios, comprovando o erro cometido pela Fiscalização.

Caso não acolhidos os argumentos apresentados, pleiteia subsidiariamente a exclusão dos lançamentos tributários relativos às operações em que os “Créditos” mencionados no Instrumento são representados por “faturas”, “contratos de compra e venda” ou “cartões de crédito elegíveis”.

Isto pois, a SD COSIT 16/2011, bem como SC COSIT 25/2014, estabeleceram 4 requisitos, cumulativos, necessários para caracterização da Cessão de Crédito como Desconto de Títulos, dentre eles, que o crédito objeto da cessão esteja incorporado em um título de crédito.

Neste aspecto, expõe que para que um documento tenha natureza de título de crédito é necessário que o mesmo seja assim qualificado pela legislação específica e que se revista das exigências impostas por esta lei, sendo esta qualificação legal fator preponderante para a existência e validade de um título de crédito.

87. Neste sentido, inclusive, cabe destacar a definição de “título de crédito” estabelecida pelo art. 887 do Código Civil:

O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

88. Assim, são espécies mais comuns de “títulos de crédito”: (i) a Letra de Câmbio, (ii) a Nota Promissória, (iii) o Cheque, e (iv) a Duplicata.

Portanto, somente são considerados títulos de crédito aqueles decorrentes de expressa determinação legal e que atendam aos requisitos próprios previstos na legislação específica.

Assim, entende que os contratos de cessão de créditos vinculados a “faturas”, “contratos de compra e venda” ou “cartões de crédito elegíveis” não devem ser equiparados a desconto de títulos, pois os créditos atrelados a estes contratos não estão incorporados em um título de crédito.

Outro ponto de defesa apresentado pelo impugnante diz respeito à competência específica de cada uma das autoridades administrativas (BACEN x RFB), haja vista

o apontamento feito pela autoridade fiscal sobre a contabilização feita pelo interessado em relação aos contratos de cessão de créditos.

Esclarece que ao BACEN é atribuída a competência para uniformizar os registros contábeis relativos aos atos e fatos administrativos praticados pelas instituições financeiras, de caráter exclusivamente contábil, e à RFB a competência, dentre outros, para apurar a ocorrência de fato gerador do tributo e a constituição do crédito tributário, portanto, de caráter fiscal.

Por tal razão, improcedente os argumentos da Fiscalização sobre a contabilização realizada pelo interessado a fim de justificar os lançamentos tributários efetuados.

Ainda de forma subsidiária, em caso de empate de votos quando do julgamento do recurso, pleiteia que seja reconhecido o resultado favorável ao impugnante, com fulcro no art. 112 do CTN.

Por fim, pugna pela inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício por ausência de base legal. Interpreta de forma sistemática os arts. 113, 139 e 161 do CTN, concluindo que, com a ocorrência do fato gerador de um tributo ou de uma multa, decorre o surgimento de uma obrigação com tal prestação como objeto (tributo ou multa), cujo inadimplemento sujeita tal prestação à incidência de juros de mora. Logo, os juros de mora incidem ou sobre o tributo, ou sobre a multa e não sobre ambos.

Como exemplo de possibilidade de juros sobre multa cita o art. 43, § único da Lei nº 9.430/1996.

Transcreve, ainda, o art. 61 da mesma lei, afirmando que os débitos previstos neste dispositivo legal são decorrentes de tributos que deixaram de ser pagos no vencimento, os quais não podem ser confundidos com eventuais multa (penalidades) a si aplicáveis, pois têm causas absolutamente distintas, consoante disposto no art. 3º do CTN.

Assim, requer o cancelamento do auto de infração, e, caso não acolhido, subsidiariamente pleiteia: pelo cancelamento dos lançamentos tributários atrelados a contrato de cessão de créditos que não se encontrem incorporados em títulos de crédito; pelo cancelamento da autuação em caso de empate no votos do Colegiado; pelo afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 12-116.529 - 15ª Turma da DRJ/RJO que apresentou o seguinte resultado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 2014

**CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA.**

Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit no 16, de 2011, corroborada pela Solução de Consulta COSIT nº. 25, de 2014.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.**

A multa de ofício é considerada débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, para fins de aplicação do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Sendo assim, configura-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

**Do mérito**

A Recorrente traz a discussão o mesmo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, porém sem trazer nenhuma documentação que comprove tal argumentação.

Assim, por entender que a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo suas razões de decidir como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A ação fiscal se pautou na Solução de Consulta (SC) DISIT/SRRF08 nº 8.012, cujo o consulente é o próprio interessado. Esta SC está vinculada a Solução de Consulta

COSIT nº 25, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 30 de janeiro de 2014.

Transcrevo a seguir a conclusão da SC COSIT nº 25/2014:

Conclusão Por todo o exposto, modifica-se o entendimento anteriormente conferido, segundo o qual não incidiria o IOF nas operações de crédito relativas às cessões de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira, por falta de previsão legal, com o imposto somente incidindo quando o cessionário for empresa que executa atividade de factoring.

O que se entende atualmente é que somente não incide o IOF nas operações de cessão sem coobrigação de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit nº 16, de 2011.

Por fim, informa-se que, de acordo com o § 4º do art. 16 da IN RFB 740, de 2007, na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta, a nova orientação desfavorável ao contribuinte alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente.

Portanto, a referida Solução de Consulta expôs entendimento de que há incidência de IOF na operação de cessão de crédito quando esta restar caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência COSIT nº 16/2011.

Vejamos o que diz a Solução de Divergência COSIT nº 16/2011 sobre esta questão:

“33. Contudo, ainda que se rejeite a simples equiparação trazida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, o que se percebe, a partir do acima disposto, é que existe a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial da modalidade genérica do instituto de cessão de créditos, mais especificamente no caso em que esta cessão obedeça cumulativamente as seguintes condições:

- a) O cessionário é instituição financeira, consoante conceituação trazida pelo art. 17 da Lei 4.595/64;
- b) O direito creditório objeto de cessão encontra-se incorporado a título de crédito, de forma a que se caracterize desconto (bancário ou de títulos);
- c) Haja o estabelecimento de cláusula “pro solvendo” na cessão, de tal forma que permaneça o cedente vinculado à operação enquanto não haja a quitação, por parte do devedor, da obrigação no título incorporada;
- d) O valor transmitido na cessão e as despesas de cessão sejam pactuados de tal forma que permitam ao cessionário, no vencimento do título, fruir de direito de

regresso contra o cedente, no caso do inadimplemento do devedor, em montante igual ao constante do título de crédito que incorpora o direito objeto de cessão, acrescido de juros.

34. Sob estas condições, restaria a cessão de direito creditórios caracterizada como desconto (bancário ou de títulos), representando assim modalidade de empréstimo exemplificada no inciso I do § 3º do art. 3º do Decreto 6.306, de 2007, não havendo, nesta hipótese, como se negar a subsunção da situação fática à hipótese de incidência prevista no inciso I do § 2º do caput do art. 2º do mesmo Decreto 6.306, de 2007.

Como anteriormente dito, a Solução de Consulta COSIT nº 25 foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 30 de janeiro de 2014, logo, tem efeito vinculante sobre as decisões deste Colegiado, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 1.396/2013:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Com isso, tendo em vista o efeito vinculante, cabe a esta Turma averiguar se as operações que ensejaram os lançamentos tributários em litígio se enquadram cumulativamente nos requisitos "a", "b", "c" e "d" da Solução de Divergência COSIT nº 16/2011.

Restando, assim, superados os argumentos do impugnante quanto à distinção entre cessão de crédito e desconto de título e a alegação de uso equivocado da analogia pela Fiscalização, visto que a Solução de Divergência supracitada firmou entendimento pela possibilidade de equiparação da cessão de crédito à operação de desconto de título quando observados os requisitos mencionados.

Pois bem, isto posto, cabe então analisar as alegações da defesa no que tange ao aspecto material dos contratos celebrados.

Neste ponto, o sujeito passivo alega que quase todas as operações objeto de autuação não ensejaram pelo Cedente (i) o pagamento relativo à coobrigação até o limite do valor recebido na operação (i.e. o preço); (ii) juros e; (iii) despesas da Cessão de Crédito.

Por tal motivo, entende que essas operações nasceram e foram concluídas como uma operação de Cessão de Crédito e não Desconto de Títulos, visto que foram adimplidas pelo devedor, não havendo necessidade de pagamento pelo cedente, logo, não ensejaram a coobrigação.

Ocorre que tal alegação não tem o condão de descaracterizar a operação como Desconto de Títulos, visto que o item 33, "c" não estabelece como requisito para equiparação o efetivo pagamento pelo cedente ao cessionário em virtude de

inadimplência do devedor, bastando a previsão contratual de coobrigação, independentemente do adimplemento ou não do devedor, senão, vejamos:

“33. Contudo, ainda que se rejeite a simples equiparação trazida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, o que se percebe, a partir do acima disposto, é que existe a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial da modalidade genérica do instituto de cessão de créditos, mais especificamente no caso em que esta cessão obedeça cumulativamente as seguintes condições:

(...)c) Haja o estabelecimento de cláusula “pro solvendo” na cessão, de tal forma que permaneça o cedente vinculado à operação enquanto não haja a quitação, por parte do devedor, da obrigação no título incorporada;

Em exame aos contratos objeto da lide, há cláusula de coobrigação, sendo tal fato suficiente para preencher o requisito “c”.

Outro argumento trazido pela defesa cuida da não caracterização de “faturas”, “contratos de compra e venda” ou “cartões de crédito elegíveis” como título de crédito, não preenchendo, assim, o item 33. “b” da SD COSIT 16/2011:

“33. Contudo, ainda que se rejeite a simples equiparação trazida pela Solução de Consulta SRRF09/ nº 283, o que se percebe, a partir do acima disposto, é que existe a possibilidade de se caracterizar o desconto de títulos como caso especial da modalidade genérica do instituto de cessão de créditos, mais especificamente no caso em que esta cessão obedeça cumulativamente as seguintes condições:

(...)b) O direito creditório objeto de cessão encontra-se incorporado a título de crédito, de forma a que se caracterize desconto (bancário ou de títulos);

Neste sentido, destaca que, para que um documento tenha natureza de título de crédito é necessário que o mesmo seja assim qualificado pela legislação específica e que se revista das exigências impostas por esta lei, sendo esta qualificação legal fator preponderante para a existência e validade de um título de crédito.

Neste sentido, inclusive, cabe destacar a definição de “título de crédito” estabelecida pelo art. 887 do Código Civil:

O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Assim, são espécies mais comuns de “títulos de crédito”: (i) a Letra de Câmbio, (ii) a Nota Promissória, (iii) o Cheque, e (iv) a Duplicata.

Deste modo, apresentou como exemplo: I) um contrato de cessão de créditos do Programa Progredir para Antecipação de Faturas (Programa da Petrobrás), sendo os créditos representados por fatura; II) um contrato de cessão de crédito, sendo os direitos creditórios oriundos de Contratos Públicos ou Particulares; de Compra e Venda de Unidades Habitacionais, resultantes das vendas realizadas aos adquirentes de unidades habitacionais produzidas ou em produção.; e III)

contrato de cessão de créditos referentes a recebíveis de cartões de crédito elegíveis.

I) Contrato de cessão de créditos do Programa Progredir para Antecipação de Faturas (Programa da Petrobrás)

Como bem disse o contribuinte, a letra de câmbio, nota promissória, cheque e duplicata, são exemplos de títulos de crédito, porém, os títulos de crédito não se limitam a essas formas.

A defesa transcreveu o art. 887 do Código Civil, porém, o artigo 889 do mesmo Código é quem apresenta os elementos necessários a caracterização de um título de crédito:

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

Examinando o contrato, percebe-se que os créditos objeto dos contratos caracterizam-se como título de crédito, contendo os elementos elencados no art. 889 supratranscrito, conforme demonstram os seguintes itens desses contratos (fls. 315-321):

(...)

Percebe-se pelo item 5 do contrato que as faturas instrumentalizam os créditos, sendo a Cedente responsável pela existência, boa formalização e possibilidade de execução dos créditos, como previsto no item 11.

O item c do contrato determina que os créditos devem reunir as características constantes do REGULAMENTO. Consoante este Regulamento, obtido no Portal Progredir(<https://canalfornecedor.petrobras.com.br/pt/o-funcionamento-de-um-contrato/acesso-financiamento/>), a definição de fatura é:

Dessa forma, observo, primeiramente, que “fatura” segundo o REGULAMENTO, pode ser uma fatura propriamente dita, como também um duplicata, nota fiscal, ou outro documento que formalize recebíveis.

O itens 3 e 3.1 do contrato tratam do Anexo 1, que deverá conter a relação das faturas que representam os créditos.

Vejamos, por exemplo, o Anexo 1 da PRO MACH, empresa que foi o exemplo dado pela defesa (Arquivo Não Paginável, fl. 530, Pasta Pro Mach):

(...)

No Termo de Intimação Fiscal de fl. 177, solicitou-se que fosse informado em quais das 4 condições descritas no item 33 da Solução de Divergência COSIT nº

16/2011 o interessado entendia que as operações de cessão de crédito não se enquadravam.

Em resposta, no que tange aos contratos atrelados ao Programa Progredir, o próprio interessado reconheceu que preenchiam o requisito do item “b”, ou seja, estavam incorporados a títulos de crédito, pois quanto a esses contratos somente apontou a ausência do requisito “d”, como segue:

“Resposta: Em relação dos itens acima referidos da Solução de Consulta DISIT/SRRF 08 nº 8.012/14, o contribuinte entende não haver a aplicação das letras abaixo indicadas, conforme os contratos assinados, como demonstrado a seguir:

...

(ii) Em relação aos contratos marcados na relação anexa (DOC 1) como “B”, entende o Contribuinte que os mesmos não se enquadram nº item “d”, na medida em que a coobrigação assumida pelos cedentes ocorreu, por determinação legal, na forma do art. 297 do Código Civil que se localiza no Capítulo I, Título II, do Livro I da Parte Especial desse compêndio normativo, que rege a Transmissão de Obrigações através da cessão de créditos;”

Ademais, na tabela apresentada, o próprio interessado informou que tais contratos tinham como lastro duplicatas, como consta na última coluna (arquivo não paginável fls. 322):

Segue trecho da tabela, a título exemplificativo:

Fls. 1760

Todavia, é indiferente se estão lastreados em duplicatas, faturas, etc..., pois o que importa é que o crédito se encontre incorporado a título de crédito. E para que o título de crédito cumpra o papel para o qual foi idealizado é necessário que ele seja capaz de materializar e instrumentalizar o direito nele representado, apresentando os elementos necessários a sua caracterização, de acordo com o previsto no art. 889 do Código Civil.

Como visto no contrato de adesão do Programa Progredir, os créditos ali presente estão instrumentalizados de forma a preencher os requisitos do surprecitado art. 889, deste modo, reputo improcedentes as arguições da defesa.

II) Contrato de cessão de crédito - oriundo de Contratos Públicos ou Particulares; de Compra e Venda de Unidades Habitacionais, resultantes das vendas realizadas aos adquirentes de unidades habitacionais produzidas ou em produção.

O mesmo argumento aplicado ao item I) serve ao presente item.

Reproduzo aqui algumas cláusulas deste contrato de cessão que demonstram que os créditos em questão estão incorporados em títulos de crédito (Arquivo Não Paginável de fl. 520 – Cedente PLC Empreendimentos e Participações Ltda.):

(...)

Consoante previsto nas cláusulas apresentadas, os Contratos de Compra e Venda que instrumentalizam os créditos ora cedidos estão discriminados em relação constante do Anexo I, conforme segue:

(...)

Percebe-se que eles preenchem as condições dispostas no art. 889 do Código Civil para serem considerados títulos de crédito, O próprio contrato de cessão os reconhece como títulos de crédito, como se vê em seu item 9:

(...)

Pelo exposto, julgo improcedentes as alegações do impugnante também neste item.

Portanto, fica claro que a fiscalização e a decisão recorrida agiu de forma correta na cobrança do IOF sobre as operações mencionadas da Recorrente.

#### **Da competência da RFB X BACEN**

A Recorrente alega subsidiariamente que a RFB não teria competência para fiscalizar o aspecto contábil das operações realizadas, sendo que a competência para essa análise seria do BACEN.

Todavia não verifico necessidade de retificação da autuação em relação a esse tema, visto que a classificação fiscal realizada pela Recorrente foi somente um indicativo para a RFB realizar a autuação, sendo que foram analisados todos os critérios para que demonstrasse que tais operações tem as características necessárias para a incidência do IOF.

A RFB tem a competência para analisar as contas contábeis e enquadrar ou desenquadrar as operações de acordo com as informações fornecidas, não sendo competência exclusiva do BACEN essa análise.

Motivo pelo qual não verifico reforma na autuação e no acórdão recorrido nesse tema.

#### **Das conclusões**

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**